

CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos2cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA - MANDADO - OFÍCIO

Processo n°: 1000110-45.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Despejo Por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança -

Locação de Imóvel

Requerente: THACITA AMARAL DE ALMEIDA

Requerida: KARINA RAIMUNDO, com endereço residencial nesta cidade na Rua

Jose Renato de Godoy, 85, Jardim Botafogo 1 - CEP 13575-420

Imóvel comercial objeto da locação: Rua São Joaquim 1.241 - Vl. Monteiro, CEP 13.560-300, nesta

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

THACITA AMARAL DE ALMEIDA move ação em face de

**KARINA RAIMUNDO**, alegando que celebraram contrato da locação do prédio **comercial** localizado na Rua São Joaquim 1.241 – Vl. Monteiro , nesta cidade, pelo valor mensal de R\$1.650,00. A ré locatária deixou de pagar os alugueres vencidos em abril/2013 e meses subsequentes, e não pagou os encargos de energia elétrica, água e IPTU. Pede a procedência da ação para resolver o contrato por inadimplemento da inquilina, decretando seu despejo, bem como condenando-a ao pagamento dos aluguéis e acessórios, inclusive ao pagamento da multa prevista na cláusula 10ª do contrato de locação (fl. 22), além dos ônus da sucumbência. Docs. fls. 04/24. A ré foi citada (fl. 66), não purgou a mora e nem contestou a demanda.

## É o relatório. Fundamento e decido.

Impõe-se o julgamento antecipado da lide, consoante o inciso II do artigo 330 do CPC. A ré foi citada e não contestou, recolhendo os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos articulados na inicial, mesmo porque se apóiam em sólida prova documental.

JULGO PROCEDENTE a ação para resolver o contrato, por inadimplemento da ré, configurada a hipótese da letra "b", do § 1º, do art. 63, da Lei 8245, com a redação dada pela Lei 12.112. Assino à ré o prazo de 15 dias para a voluntária desocupação do prédio, sob pena de despejo compulsório. Condeno a ré a pagar à autora, os aluguéis e acessórios (além da multa da cláusula 10ª do contrato de locação) em atraso desde o período de abril/2013 a janeiro/14, e os subsequentes até a data da efetiva desocupação, mais os juros de mora e correção

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL Rua Sorbone, 375, Centreville

CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos2cv@tjsp.jus.br

monetária a partir do respectivo vencimento, bem como custas processuais e 10% de honorários advocatícios incidentes sobre o valor atualizado do débito. Considerando que o despejo está sendo decretado por falta de pagamento dos alugueres e encargos da locação (inciso III do art. 9º da Lei 8245), não é caso de se exigir do autor-locador a prestação de caução, haja vista a exceção estabelecida no artigo 64, *caput*, da referida Lei, redação dada pela Lei 12.112/09. Relativamente à parte da condenação ao pagamento dos alugueres e encargos da locação, evidentemente que se aguardará o trânsito em julgado para os fins do artigo 475-J, do CPC. Expeça-se desde já mandado de intimação e de despejo compulsório, o qual não deverá ser devolvido à SADM para a contagem do prazo de 15 dias, certificando-se ao final e solicitando, se o caso, auxílio da PM para a execução do despejo.

Servirá a presente, por cópia digitada, como mandado de intimação/notificação e despejo compulsório (desde que previamente depositadas as diligências do oficial de justiça). Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.

A presente servirá ainda como ofício (a ser utilizado somente se necessário), por cópia digitada, destinado ao COMANDANTE DO 38º BATALHÃO DA POLÍCIA MILITAR desta cidade, requisitando-lhe FORÇA POLICIAL necessária para viabilizar o cumprimento do mandado supra.

P.R.I.

São Carlos, 03 de março de 2015.

## DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

## A CÓPIA DA SENTENÇA SEGUE ANEXA E FICA FAZENDO PARTE INTEGRANTE DESTE

ITENS 4 e 5 DO CAPÍTULO VI DAS NORMAS DE SERVIÇO DA EGR. CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA, TOMO I Nos termos do Prov. 3/2001 da CGJ, fica constando o seguinte: "4. É vedado ao oficial de justiça o recebimento de qualquer numerário diretamente da parte. 4.1. As despesas em caso de transporte e depósito de bens e outras necessárias ao cumprimento de mandados, ressalvadas aquelas relativas à condução, serão adiantadas pela parte mediante depósito do valor indicado pelo oficial de justiça nos autos, em conta corrente à disposição do juízo. 4.2. Vencido o prazo para cumprimento do mandado sem que efetuado o depósito (4.1.), o oficial de justiça o devolverá, certificando a ocorrência. 4.3. Quando o interessado oferecer meios para o cumprimento do mandado (4.1.), deverá desde logo especificá-los, indicando dia, hora e local em que estarão à disposição, não havendo nesta hipótese depósito para tais diligências. 5. A identificação do oficial de justiça, no desempenho de suas funções, será feita mediante apresentação de carteira funcional, obrigatória em todas as diligências." Texto extraído do Cap. VI, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça.

Advertência: Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxilio: Pena — detenção, de 2 (dois) meses a 2 (dois) anos, Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa. "Texto extraído do Código Penal, artigos 329 "caput" e 331.